



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309515-49.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Piratininga, em que é embargante ADOALDO JOSE CAVALINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2309515-49.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ADOALDO JOSE CAVALINI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 81/85, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, determinando a inaplicabilidade do Tema 677 do STJ.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, pois o feito deve prosseguir para apuração de saldo remanescente com base no Tema 677 do Col. STJ.

Houve manifestação do embargado em fls. 88/93.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como bem destacado na sentença que julgou extinto o processo pelo pagamento (fls. 355/359):

“Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de ADOALDO JOSE CAVALINI.

Ante o depósito integral do montante do débito efetuado pelo Impugnado/executado, EXTINGO a Execução pela satisfação do débito, e o faço com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Apenas se não houver recurso em relação a esta decisão expedir-se-á Mandado de Levantamento da quantia depositada em favor do exequente, incluindo-se os acréscimos acumulados ao longo do depósito judicial.

Também com o trânsito em julgado, caso isso já não tenha sido feito, deverá a serventia intimar o Banco executado a depositar o valor das custas “à razão de 1% sobre o valor do débito, observados os patamares mínimo e máximo, consoante previsão do artigo 4º, inciso I, e § 6º da Lei Bandeirante nº 11.608/2003, combinados com artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2146376-3.2014.8.26.00 Rel. Des. Henrique Nelson Calandra DJ. 16/10/2014).

Sem prejuízo, intime-se o Banco executado o para o pagamento da verba honorária devida à parte contrária, arbitrada em 10% sobre o valor do débito (CPC art.85, §§ 1º e 2º).”

Sem a oposição de embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Verifica-se, então, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: “*Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator